



Projeto de Lei Ordinária 314/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA ACESSIBILIDADE
COMUNICATIVA À MULHER COM DEFICIÊNCIA
AUDITIVA E/OU VISUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 314/2025, de autoria da vereadora Cleide Hilário que dispõe sobre a garantia da acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos



Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O projeto em análise tem como propósito assegurar acessibilidade comunicativa a mulheres com deficiência auditiva e/ou visual que sejam vítimas de violência doméstica, mediante o uso de Libras, Braille ou outros recursos adequados de comunicação.

● **Sob o prisma técnico e jurídico, o projeto:**

Em seu aspecto **material**, o projeto é **constitucional**, pois trata de tema de interesse local e de inegável relevância social, que se insere no dever do Município de garantir a inclusão, a acessibilidade e a proteção de grupos vulneráveis. A proposta concretiza princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção dos direitos da mulher. Conforme estabelece o art. 30, I da Constituição Federal.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgara, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



E por fim quanto ao aspecto **formal**, a proposição **não afronta de modo direto a competência do Executivo**, uma vez que não cria cargos, despesas obrigatórias ou interfere na estrutura organizacional da administração, é **plenamente compatível com a ordem jurídica municipal**. Não encontrando óbice legal ou afrontando a Lei Orgânica do Município.

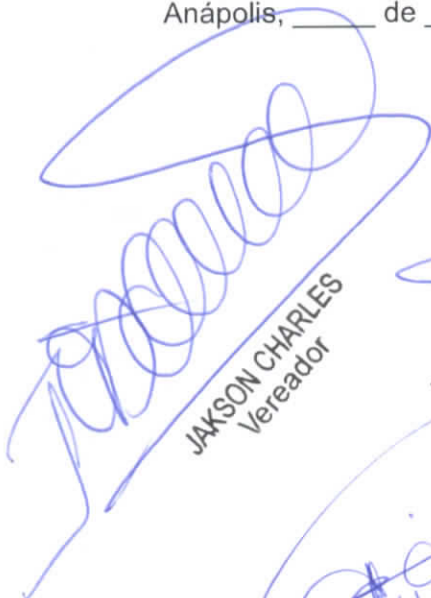
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 314/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 314/2025.

É o parecer.

Anápolis, ____ de ____ de 2025.


JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador Relator
Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Jean Carlos Ribello
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de
Saúde e Assistência Social

Em

17 / 10 / 2025


Presidente